EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO EXTINTO FUNDEF. REMUNERAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS QUE DEVERIAM SER APLICADOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ANULAÇÃO PARCIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de:

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, representado por sua atual Prefeita, Sra. Aparecida Nilva dos Santos;

AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.176.953/0001/85, sediada na Rua Marechal Floriano Peixoto, 847, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36015-400, na pessoa do Sr. Francisco Xavier Amaral;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Em 09 de outubro de 2018, foi publicado no Diário Oficial de Contas o Ato Interinstitucional n. 01/2018 que instituiu a rede de controle "De olho nos recursos do FUNDEF em Minas Gerais"[1] da qual esta Procuradora faz parte.

2. A rede de controle tem como membros representantes do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União e da Advocacia Geral da União em Minas Gerais.

3. O objetivo da criação da referida rede é "*articular ações coordenadas, conjuntas e individuais, preventivas e repressivas, respeitadas as competências de cada instituição, a serem implementadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, que assegurem a utilização legal e constitucional dos recursos relativos a diferenças devidas pela União a título de complementação do extinto FUNDEF, no período de 1998 a 2006*".

4. Em resposta à Recomendação Conjunta MPMG/MPC-MG/MPF nº 01/2018 – Recurso FUNDEF enviada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em conjunto com representantes do MPE/MG e MPF/MG, o Município de São João Batista do Glória informou que (doc. anexo):

> Inicialmente, cumpre afirmar que não houve recebimento pelo Município de valores relativos à complementação do repasse do FUNDEF.
>
> Após o recebimento da presente Recomendação Ministerial o Município de São João Batista do Glória diligenciou junto aos seus arquivos e constatou que na data de 20 de julho de 2009 houve a contratação de serviços advocatícios com o fim de apurar eventuais créditos contra a União relativos ao FUNDEF e análise dos repasses relativos ao FUNDEB; todavia, referido contrato teve sua vigência findada em 20 de julho de 2014 sem o recebimento de quaisquer valores.
>
> Desta feita, reafirma que não houve o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB.

5. Em pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Seção Judiciária do Distrito Federal, este órgão ministerial apurou que o Município de São João Batista do Glória ajuizou ação de conhecimento n. 2009.34.00.028883-3 perante a Justiça Federal de Brasília cujo assunto cadastrado no site do TRF é "FUNDEF".

[1] Disponível em: <https://doc.tce.mg.gov.br/Busca/ViewDiario/25096>. Acesso em: 27 ago. 2019.

6. O Município está representado na referida ação pela Sra. Simone Maria Nader Campos, advogada sócia do escritório Amaral & Barbosa Advogados, conforme pesquisa realizada por este órgão ministerial.

7. Por essa razão, foi requisitado ao escritório **Amaral & Barbosa Advogados** informações sobre a ação ajuizada em nome do Município de São João Batista do Glória, juntando cópia da petição inicial, da comprovação da representação processual e do contrato entre as partes (Ofícios n. 074/2019/GABCM/MPC e n. 100/2019/GABCM/MPC) (doc. anexo).

8. **Registre-se que a ação de conhecimento n. 2009.34.00.028883-3 transitou em julgado e encontra-se, atualmente, na fase de cumprimento de sentença, isto é, execução (andamento processual em anexo).**

9. Ao examinar toda a documentação constante no procedimento preparatório, este Ministério Público de Contas identificou possíveis ilegalidades que ensejaram a propositura da presente representação, conforme se passa a expor:

DO DIREITO

I) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF

10. Antes de discorrer sobre o mérito propriamente dito, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a competência do Tribunal de Contas Estadual para o julgamento da presente Representação.

11. Não se discute que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação das verbas transferidas pela União para Estados e Municípios, a título de complementação ao extinto FUNDEF.

12. No julgamento da Representação n. 005.506/2017-4, proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e que tratava sobre a destinação da complementação das verbas do FUNDEF, o Tribunal de Contas da União apenas tangenciou o tema da competência sem, contudo, esclarecer se sua atuação seria exclusiva ou concorrente. Em sede de embargos de declaração interpostos pelo MPF/PI[2], a fim de se esclarecer se os Tribunais de

[2] UNIÃO. Tribunal de Contas. *Embargos de Declaração n. 1962/2017.* Embargante: Ministério Público Federal no Piauí. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. 6 set. 2017. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1962%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>. Acesso em: 28 jan. 2019.

Contas Estaduais poderiam, também, atuar no controle e fiscalização da destinação desses recursos, o TCU pacificou a questão, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão da lavra do Ministro Walton Alencar:

> A jurisprudência deste Tribunal sempre caminhou no sentido de que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há a complementação da União, é da **competência concorrente** entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios, conforme o caso.
>
> Por todos, cito o voto condutor do Acórdão 3.049/2009 – Plenário, ocasião em que este Tribunal decidiu não instaurar Tomada de Contas Especial uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já havia glosado os valores relativos a pagamentos indevidos com recursos do então Fundef:
>
> "*3. No que diz respeito ao escopo da competência deste Tribunal para examinar questões relacionadas ao extinto Fundef – hoje substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) –, cabe lembrar que, na forma do art. 11 da Lei n. 9.424/1996, que dispunha sobre o referido fundo, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos daquele diploma legal é atribuição conjunta dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nos seguintes termos:*
>
> *'Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.*

13. No que toca especificamente à competência para fiscalização e controle dos recursos relativos ao FUNDEF, e posteriormente, ao FUNDEB, a despeito de sua origem federal, dispõe o art. 26, II, da Lei n. 11.494/2007 que cabe aos Tribunais de Contas Estaduais efetuarem o controle com relação aos entes governamentais sob sua jurisdição.

> Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
>
> II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

14. Assim, na esteira da legislação e do entendimento do TCU, conclui-se que a fiscalização da destinação das verbas do FUNDEF insere-se dentre aquelas

competências atribuídas, também, aos Tribunais de Contas Estaduais, razão pela qual a Corte mineira é competente para decidir sobre a legalidade e legitimidade da contratação em questão.

II) CONTEXTUALIZAÇÃO – A ORIGEM DO DIREITO DOS MUNICÍPIOS À COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO EXTINTO FUNDEF

15. Prosseguindo, para melhor compreender a questão, é de suma importância que se esclareça o contexto em que surgiu o direito dos Municípios ao recebimento da complementação de recursos do FUNDEF e que vem sendo usado como justificativa para as contratações, muitas vezes por inexigibilidade, de escritórios para este fim.

16. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14, de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano e pelo Decreto Federal n. 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1° de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

17. A instituição do FUNDEF inovou ao alterar a forma de financiamento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries do antigo 1° grau) vinculando parcelas de recursos para esse nível do ensino em todo país.

18. O FUNDEF foi sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006, consoante nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a alteração da ordem constitucional, foi editada a Lei Federal n. 11.494/2007, regulando FUNDEB.

19. Com relação ao extinto FUNDEF, instalou-se acirrada discussão acerca da forma de cálculo do VMAA, valor mínimo anual por aluno, que é o índice eleito para dimensionar o desembolso financeiro da União, a título de complementação para o sistema de ensino fundamental, de custeio prioritário de Estados e Municípios, de modo que toda a controvérsia se relaciona à interpretação do art. 6º, *caput* e § 1º da Lei n. 9.424/1996, vigente à época em que a complementação era devida:

> Art. 6º. A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
>
> § 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será

> fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.
>
> § 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
>
> § 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.
>
> § 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

20. Neste cenário, em outubro de 1999, o Ministério Público Federal ajuizou na Justiça Federal de São Paulo a Ação Civil Pública n. 1999.61.00050616-0[3], argumentando, em síntese, que seria devida aos Municípios, nos exercícios de 1998 a 2006, a complementação em razão das diferenças no cálculo do VMAA que, por seu entendimento, haveria de ser calculado considerando o total do país, seja de arrecadação, seja de alunos matriculados. A seu turno, a União defendia que o valor do VMAA tem como patamar mínimo o menor quociente entre todos os Estados, sob fundamento de que não existe um único fundo, mas um por Estado.

21. Verificada a continência entre a ACP ajuizada pelo MPF e a ACP ajuizada pela União Brasileira dos Estudantes Secundários (processo n. 1999.61.00.039998-7), foi determinado seu apensamento para decisão simultânea.

22. A sentença, publicada em 29 de março de 2006, julgou parcialmente procedente a ação amparada nos seguintes fundamentos:

> **Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência**. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matriculas.

[3] Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=199961000506160>. Acesso em: 19 mar. 2019.

> (...)
>
> Como se vê, **a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF**. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino. No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representantes do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Público Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n. º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.0000,00. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I. (sem grifos no original)

23. O acórdão que julgou a apelação da União manteve a sentença quanto à sua condenação para complementar os valores do VMAA ao FUNDEF, tendo afastado tanto a alegação de incompetência do juízo como a condenação da União ao pagamento de honorários.

24. Certificado o trânsito em julgado do acórdão da apelação em 01 de julho de 2015, deu-se o início do cumprimento de sentença, ou seja, fase processual na qual os Municípios prejudicados pela forma de cálculo levada a efeito pela União estão aptos a executarem seus créditos.

25. Contudo, ainda inconformada, em 12 de maio de 2017, a União ajuizou Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000[4], perante a Seção de São Paulo do TRF da 3ª Região, com pedido de liminar, com objetivo de desconstituir a eficácia do que foi decidido na Ação Civil Pública.

26. Para fundamentar o pedido cautelar, a União alegou haver perigo na demora que poderia acarretar prejuízos face ao vultuoso desembolso de verba

[4] Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b28e3dcb53711d18f40dbe9204b3fd8639b484d172d84d8e>. Acesso em: 18 mar. 2019.

para pagar as execuções que têm sido ajuizadas pelos Municípios para recebimento da complementação.

27. Em **22 de setembro de 2017**, foi concedida tutela cautelar pelo TRF da 3ª Região, cujos trechos abaixo merecem destaque:

> Na ação civil pública com projeção econômica, como é exatamente o caso, o requisito para a fixação da competência funcional é o dano material. O Ministério Público Federal jamais provou que São Paulo, sede do juízo da ação civil pública, sofreu dano material.
>
> (...)
>
> Foi o que aconteceu no caso concreto. Sem que São Paulo tenha, remotamente, qualquer relação com o potencial conflito econômico vislumbrado entre alguns Estados e Municípios das Regiões Norte e Nordeste com a União, o Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva perante juízo manifestamente incompetente.
>
> (...)
>
> Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, **estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar. Apenas para a simples execução de causa já ganha.**
>
> De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste. Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.
>
> (...)
>
> Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

28. Considerando que a decisão cautelar, proferida nos autos da ação rescisória, suspendendo os efeitos do acórdão proferido na ação civil pública, atinge a todos os Municípios que fazem jus ao recebimento da complementação do valor do VMAA, diversos Estados e Municípios vêm requerendo no Supremo

Tribunal Federal a Suspensão da Tutela Antecipada daquela decisão de modo a poderem prosseguir com o cumprimento de sentença.

29. Importante mencionar, ainda, que em virtude da mencionada ACP e da discussão envolvendo os honorários advocatícios nas ações de cumprimento de sentença, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar na Suspensão de Liminar n. 1186[5], ajuizada pelo Ministério Público Federal, em decisão publicada em 11 de janeiro de 2019, para ***"determinar a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB****". (sem grifos no original).*

30. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli proferiu a seguinte decisão nos embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB):

> De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada.
>
> (...)
>
> Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula vinculante n. 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obstou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício.
>
> (...) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos**, através de patronos para tanto constituídos, **tampouco aquelas em que já transitadas em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária**, pelos advogados que atuaram no feito.

III) O CASO DOS AUTOS – AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO, REPRESENTADO PELO ESCRITÓRIO AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS.

31. **O caso ora em análise é diferente de outros que já foram objeto de representação no âmbito da Corte de Contas mineira até então, nos quais houve contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia para ajuizamento de ação de cumprimento de sentença decorrente da ACP n.**

[5] Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5608992>. Aceso em 27 ago. 2019.

1999.61.00050616-0.

32. No caso ora em análise, o Município ingressou com ação individual em 2009 (n. 2009.34.00.028.883-3), representado pelo escritório Amaral e Barbosa Advogados.

33. Significa dizer que a ação judicial do Município de São João Batista do Glória não está suspensa em razão da ação rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, bem como a execução dos honorários advocatícios não está suspensa pela suspensão de liminar n. 1186, as quais, como explicado no tópico anterior, referem-se às ações de cumprimento de sentença ajuizadas pelos Municípios em decorrência da ACP n. 1999.61.00050616-0.

34. Pois bem.

35. Dada essas peculiaridades, não se coloca ao crivo da Corte de Contas mineira a forma de contratação do escritório Amaral e Barbosa Advogados, tendo em vista que o **processo de inexigibilidade data do ano de 2009**, de forma que se encontra prescrita eventual pretensão punitiva do Tribunal de Contas em desfavor dos gestores responsáveis pela contratação irregular devido à inobservância do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e da Súmula n. 106 do TCE/MG.

36. O cerne da questão que ora se debruça é sobre a previsão contratual de **utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado**, no percentual de 20% sobre o total do benefício obtido com a recuperação de valores resultantes de diferenças não repassadas pela União ao Município a título de complementação do referido fundo.

37. Antes de adentrar no mérito da origem dos recursos da remuneração prevista no contrato, é preciso esclarecer, contudo, que o contrato, embora firmado em 2009, **continua em vigor**, porquanto os contratos de prestação de serviços advocatícios possuem algumas peculiaridades, conforme se passa a expor:

38. Segundo disciplina o art. 57 da Lei n. 8.666/93, a extinção dos contratos administrativos ocorre em razão do decurso do prazo ou pela conclusão do objeto. Em decorrência da natureza distinta das obrigações, a doutrina classifica os contratos por *prazo certo* e por *escopo*:

> Assim, quando o contrato tem sua extinção decorrente do escoamento do prazo, está-se diante de um contrato por prazo certo, em que, via de regra, somente o prazo inicialmente estipulado terá capacidade para influir em sua vigência, não sendo relevante e de suma importância a conclusão ou não do objeto contratado, posto que os contratos firmados dessa forma representam,

> geralmente, a prestação ou fornecimento de alguma atividade ou serviço.
>
> Por outro lado, os contratos realizados em vista de um escopo, ou melhor, de um objeto determinado, onde o que interessa para a Administração é a conclusão da execução contratual, por exemplo, a realização de uma obra; possuem sua extinção vinculada ao cumprimento do fim contratado[6].

39. A partir da referida distinção, constata-se que foi celebrado contrato por escopo com o escritório Amaral & Barbosa Advogados para demanda específica, qual seja: recuperação judicial das diferenças não repassadas pela União ao Município a título de complementação do FUNDEF.

40. Diante da especificidade dos serviços jurídicos – no sentido de que não há um prazo certo para a conclusão das demandas apresentadas ao Poder Judiciário – são inaplicáveis as normas que impõem as limitações às durações dos contratos previstas na Lei n. 8.666/93.

41. Por essa razão, não há violação da norma prevista no art. 57, §3º, que veda contratos administrativos por prazo de vigência indeterminado. Marçal Justen Filho ressalta a impossibilidade de delimitação temporal para determinadas atividades, tais como a de prestação de serviços jurídicos[7]:

> Mas a regra deve ser interpretada em termos. Existem hipóteses em que é impossível estabelecer um prazo de vigência determinado e específico. Assim se passa em hipóteses nas quais a contratação envolve uma atividade que não comporta delimitação temporal. Não se trata da simples dificuldade de prever o período de tempo necessário à execução do objeto. Configura-se a impossibilidade dessa estimativa. **Um exemplo marcante se relaciona com a prestação de serviços advocatícios. A contratação de um advogado para defesa dos interesses da Administração em processo judicial não comporta a delimitação de um prazo de vigência, eis que a contratação será acessória relativamente a um evento que se desenvolverá ao longo do tempo, sem cabimento de delimitação prévia.**
>
> **Logo, a vedação a contratações por prazo indeterminado será aplicado quando for cabível e viável estabelecer um prazo limite para execução das prestações a cargo do particular contratado.** (sem grifos no original)

42. Nota-se que o próprio Tribunal de Contas admite referida impossibilidade ao afirmar nos autos da Consulta n. 873.919 que o pagamento dos honorários por êxito deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o

[6] CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. As contratações administrativas por escopo e suas peculiaridades . *Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C*, ano 23, n. 16, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2004. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/32/230. Acesso em: 4 ago. 2020.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais. 2014. pag. 947.

cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos.

43. Portanto, considerando que as obrigações das contratações envolvendo serviços advocatícios não se extinguem com o decurso do prazo, mas tão somente com a conclusão do objeto, outra conclusão não nos resta a não ser afirmar que o **contrato objeto desta representação está em pleno vigor, de modo que eventual nulidade, total ou parcial, perpetua-se durante toda a vigência contratual.**

IV) ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL – DESVIO DE VERBAS DA EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF, STJ, TRF'S E TCU

44. É imperioso compreender a origem dos recursos utilizados no pagamento dos honorários advocatícios contratuais após o recebimento do precatório na ação judicial n. 2009.34.00.028.883-3, especialmente considerando a constatação de dezenas de casos investigados por esse órgão ministerial nos quais há a destinação de parte do valor recebido – vinculado às ações de manutenção de desenvolvimento do ensino – para o pagamento dos honorários advocatícios.

45. A questão tem relevância porque envolve **desvio de finalidade de verbas vinculadas à educação**, conforme se passa a explicar a seguir:

46. O Município de São João Batista do Glória firmou, em 20 de julho de 2009, contrato de prestação de serviços de advocacia com o então escritório Nunes e Amaral Advogados, tendo por objeto, entre outros, a recuperação de créditos decorrentes das diferenças não repassadas pela União ao Município a título de complementação do FUNDEF.

47. Segundo o inciso I, §1º da cláusula 4 do contrato em tela, a forma de pagamento foi assim ajustada:

> CLÁUSULA 4 – DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO
>
> §1º. A título de honorários pelos serviços prestados (Cláusula 2, §1º), o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA:
>
> I – em relação aos serviços previstos na Cláusula 2, §1º, inciso I e II, o equivalente 0,20 (vinte centavos de real) para cada 1,00 (um real) recuperado em virtude dos procedimentos judiciais e extrajudiciais adotados pela CONTRATADA na defesa dos interesses do CONTRATANTE, somente após o efetivo recebimento dos respectivos valores pelo CONTRATANTE (seja mediante compensação com obrigações correntes, restituição, ressarcimento ou compensação previdenciária – COMPREV).

48. Ora, é razoável supor que os honorários serão pagos com valores advindos do precatório do FUNDEF, pois não há menção no referido aditivo de previsão da dotação orçamentária que faria frente ao pagamento da verba honorária.

49. Em assim sendo, trata-se de irregularidade gravíssima, pois enseja o **desvio de verbas "carimbadas" do FUNDEF** que, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios, o que não pode ser chancelado pela Corte de Contas mineira.

50. Em razão da natureza jurídica do FUNDEF, os recursos devidos aos Municípios em razão da complementação do VMAA devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, uma vez serem recursos vinculados à educação, não havendo espaço para discricionariedade quanto à sua destinação.

51. Sabe-se que os recursos do FUNDEF eram transferidos aos Municípios de forma automática, mediante crédito em conta. A ocorrência de erros de cálculo pela União no período de 1998 a 2006 ensejou os repasses a menor aos Municípios, os quais, por intermédio do Poder Judiciário, têm obtido a complementação pela via dos precatórios judiciais.

52. Contudo, apesar da diferença existente nos moldes de repasse dos recursos do FUNDEF, eles continuam sendo de **aplicação vinculada às finalidades acima mencionadas**. Afinal, a obtenção de êxito no Judiciário nas ações propostas pelos respectivos Municípios significa o reconhecimento do direito à complementação (provenientes da União), pois, naquele período, o valor para custeio da educação foi repassado aquém do mínimo permitido e, por conseguinte, presume-se a ocorrência de prejuízos à prestação do serviço público de educação nas municipalidades.

53. Em substituição ao FUNDEF, a EC n. 53/2006 criou o FUNDEB, conforme alteração promovida no art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição. Segundo o inciso IV, *"os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios* ***exclusivamente*** *nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;".*

54. O FUNDEB é a principal fonte de financiamento da educação básica pública e constitui-se em um fundo de natureza contábil instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, composto por 20% das fontes de receita disciplinadas no art. 3º da Lei Federal n. 11.494/2007.

55. Por isso, não é exagerado afirmar que a cláusula contratual que fixou a remuneração a ser paga ao escritório contratado é uma afronta direta e frontal à natureza do antigo FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB, definido no art. 60 do ADCT, mais especificamente no seu inciso IV, e art. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

56. Ainda, a cláusula viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 8º, parágrafo único, que determina: *"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".*

57. Analisando questão em tudo semelhante à hipótese dos autos em representação apresentada pelo MPF, MPE e MPC do Maranhão (n. 005.506/2017-4), o Tribunal de Contas da União foi taxativo ao afirmar que *"o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal".* (Acórdão n. 1.824/2017, julgado em 23 de agosto de 2017).

58. Confiram-se outros trechos do acórdão:

> 72. Assim, como se observa, os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino.
>
> (...)
>
> 86. Desse modo, entende-se que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos: "Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso" (grifos inseridos).
>
> (...)
>
> 90. Com base no exposto, considera-se que os argumentos dos representantes são coerentes, no sentido de que **as verbas do Fundef, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de**

> **precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação**, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal. (sem grifos no original)
>
> (...)
>
> 92. Assim, o entendimento defendido na presente instrução é de que os recursos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, de modo que **o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional**, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

59. Ainda, o TCU, visando a efetividade da atuação relativamente à matéria, entendeu que *"a decisão a ser proferida deve alcançar todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada,* ***os quais podem ser prejudicados com o desvio de finalidade tratado nestes autos****".* (sem grifos no original)

60. Portanto, o uso dos recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais, seja no percentual que for, constitui ato ilegal e inconstitucional, pois viola a Lei Federal n. 11.494/2007, o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 60, IV do ADCT da CR/88.

61. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos excertos do voto do Relator:

> [...] a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, trazidas à baila pela agravante, toma clara a **finalidade de suas verbas servirem exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da Federação.**
>
> Nesse caminho, **não é coerente que a verba** desse fundo, repassada ao Município, **sirva a outro propósito que não atender à finalidade para qual o fundo foi criado**. Isso porque, a rigor, o **crédito não está sujeito a disponibilidade pelo município para que possa dar a ele livre destinação**, como é o caso de utilizá-lo para pagamento de honorários contratuais. **Sua aplicação**, como prescreve a legislação de regência, **deve estar peremptoriamente vinculada à educação.**
>
> (STJ, REsp 1.409.240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

62. O mesmo Superior Tribunal de Justiça não reconhece a possibilidade de

abater do montante a ser recebido pelos precatórios honorários advocatícios contratuais:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. **RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DO FUNDEF**. ACÓRDÃO COM DUPLO ENFOQUE. SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.
>
> 1. Hipótese em que a Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para obstar, na expedição do precatório, o destaque de 20% dos honorários advocatícios contratuais do montante devido ao Município de Jurema a título de complementação de verbas do FUNDEF.
>
> 2. O Tribunal de origem entendeu presente o interesse da União e **inviável a retenção do valor contratual, porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia**. Decidida a questão com duplo enfoque, constitucional e infraconstitucional, e não interposto recurso extraordinário, é inadmissível o apelo nobre pelo óbice constante da Súmula 126/STJ.
>
> 3. Recurso especial não conhecido.
>
> (STJ, REsp 1.409.240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

63. Neste mesmo processo acima colacionado, o Ministério Público Federal consignou com clareza em seu parecer:

> No mérito, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, trazidas à baila pela agravante, torna clara a finalidade de suas verbas servirem exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da Federação.
>
> **Nesse caminho, não é coerente que a verba desse fundo, repassada ao Município, sirva a outro propósito que não atender a finalidade para a qual o fundo foi criado. Isso porque, a rigor, o crédito não está sujeito a disponibilidade pelo município para que possa dar a ele livre destinação, como é o caso de utilizá-lo para pagamento de honorários contratuais. Sua aplicação, como prescreve a legislação de regência, deve estar peremptoriamente vinculado à educação.**
>
> A propósito, a retenção da verba em discussão envolve o pagamento de honorários contratuais, numa relação de direito material que diz respeito ao Município e os advogados contratados para patrocinar a sua causa. Ora,

> permitir que a verba do FUNDEF sirva para o pagamento desses serviços implica não utilizá-la de forma integral para a sua finalidade, deixando de beneficiar aqueles a quem o fundo verdadeiramente deve beneficiar. Diferente, talvez, seria a lógica para pagamento dos honorários sucumbenciais, em que o próprio precatório pode ser expedido em favor dos causídicos.

64. No mesmo sentido, têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, respectivamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDEF. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 E ART. 489, § 1º, DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). INAPLICABILIDADE. ADI'S 4357 E 4425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VÁLIDAS AS COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVISTAS NA EC 62/2009, DESDE QUE REALIZADAS ATÉ 25.03.2015. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS EXEQUENTES E DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.
>
> 1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
>
> 2. "O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública" (AgRg no REsp 1224556/PR, STJ,Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
>
> **3. A verba do FUNDEF não pode ser reduzida para o pagamento de honorários contratuais devidos ao escritório de advocacia pelo Município, haja vista existência de expressa destinação constitucional, nos termos do art. 60 do ADCT da CF/88 (REsp 1409240/PR, STJ, Rel. Min. Og Fernandes).**
>
> 4. Legítimo o interesse da União no destaque dos honorários contratuais do precatório, enquanto ente responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas do FUNDEF, não se aplicando à espécie o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.
>
> 5. Impossibilidade de aplicação do art. 489, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, tendo em vista que somente entrará em vigor a partir de 16/03/2016. 6. Agravos regimentais dos exequentes e da União não providos. (AGA 0042823-33.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:3041.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE

> MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. **VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE.** RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> [...]
>
> 3. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.
>
> **4. Em se tratando de diferenças alusivas ao FUNDEF, justifica-se a sua vinculação, quando pagas, a finalidades relacionadas à área a que se destina, qual seja, à educação.**
>
> [...]
>
> 6. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R$1.600.000,00 (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).
>
> [...]
>
> (PROCESSO: 00001961720144058305, AC578610/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/04/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 06/05/2015 - Página 76).

65. Mais recentemente, o próprio **Tribunal de Contas da União reafirmou que os recursos em tela são de destinação vinculada no Acórdão 1.824/2017, já citado no tópico anterior**. Veja-se:

> [...] há, sim, evidente desvio de finalidade na utilização de verbas do Fundef para pagamentos de honorários advocatícios, conforme será exposto em seção própria, em que se demonstrará que atuar na defesa de recursos educacionais e aplicar recursos em Educação são coisas totalmente distintas.
>
> Tal desvio de finalidade ocorre sempre que o pagamento é feito utilizando-se recursos da União proveniente do Fundef, seja quando isso é feito por meio da retenção de honorários ou por outro meio qualquer. Caso o município use seus próprios recursos, aí sim não caberia a afirmação de desvio de finalidade. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:
>
> 'Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R$1.600.000,00 (Voto do Relator, Des.

> Paulo Machado Cordeiro, acompanhado pela Terceira Turma do TRF 5, na Apelação Cível 578610, DJE 06/05/2015, p. 76)'
>
> Assim, nesta seção, apenas demonstrou-se que a estrita análise da retenção de percentual de precatórios para pagamentos de honorários foge à competência do TCU. Todavia, não pode a Corte de Contas deixar de se manifestar quanto ao desvio de finalidade existente quando da realização de pagamentos de honorários com recursos do Fundef, razão pela qual, destina-se a próxima seção à discussão de tal problemática **(Proc. TC 005.506/2017-4, Acórdão n. 1824/2017 – TCU – Plenário).**

V) ANULAÇÃO PARCIAL DO INCISO I, §1º DA CLÁUSULA 4 DO CONTRATO EM TELA – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS – LEI FEDERAL N. 13.655/2018

66. Já se disse que da contratação ora em análise decorreu o ajuizamento da ação n. 2009.34.00.028883-3, que por 11 anos tramita perante o TRF da 1ª Região. Não faria sentido, então, anular o processo de inexigibilidade e via de consequência o contrato, que vem produzindo seus efeitos no decorrer do tempo.

67. Contudo, identificada a ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso I, §1º da cláusula 4 do contrato em tela com relação à remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação 2009.34.00.028883-3, é de se perquirir sobre a possibilidade da anulação pontual da citada cláusula.

68. Como se trata de previsão de pagamento de honorários advocatícios contratuais por êxito, dependente, portanto, de **evento futuro e incerto** que ainda sequer se materializou no mundo jurídico, não há que se falar em prescrição ou decadência do poder de autotutela da administração pública de anular a citada cláusula contratual e estipular uma nova, com previsão de pagamento por meio de recursos próprios municipais.

69. Ademais, em contratos de serviços contínuos, como é contrato em tela, pode o contratante, **a qualquer tempo durante a vigência do contrato**, rever as cláusulas contratuais, seja com base em nulidade absoluta ou relativa[8].

70. Obviamente, a discussão ora posta em debate não tem por objetivo impor obstáculos ao direito dos advogados a receberem honorários advocatícios contratuais, mas garantir que o recebimento do precatório relativo à complementação do Fundef esteja vinculado estritamente à finalidade constitucional de promoção do direito à educação.

[8] Direito Administrativo. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. 29ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 330.

71. Dessa forma, tendo em vista a patente ilegalidade e inconstitucionalidade da mencionada cláusula, a Corte de Contas deve determinar ao gestor que promova a **anulação parcial do inciso I, §1º da cláusula 4 do contrato em tela**, firmado entre o Município de São João Batista do Glória e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG): *"Art. 3º da LC n. 102/2008: Compete ao Tribunal de Contas: [...] XVIII – estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei,* ***se apurada ilegalidade****".*

72. Anulada referida cláusula, é preciso que a instância controladora indique expressamente as **consequências jurídicas e administrativas** aplicáveis ao caso concreto objeto do controle, nos termos da Lei Federal n. 13.655/2018, que recentemente incluiu disposições no regramento jurídico pátrio sobre aplicação de normas de direito público:

> "Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
>
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. "

73. A consequência é que as partes (e aqui se justifica o pedido de citação da atual Prefeita Municipal) estabeleçam nova cláusula de remuneração pelo êxito na ação n. 2009.34.00.028883-3, com recursos municipais próprios e desvinculados, livre da ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas nesta representação.

74. Por isso, é preciso que a Corte de Contas mineira, ao determinar ao gestor a anulação parcial do inciso I, §1º da cláusula 4 do contrato em tela com relação à remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação 2009.34.00.028883-3, **fixe o entendimento no sentido de que os recursos a serem recebidos a título do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe**, em respeito aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88.

DOS PEDIDOS

75. Ante o exposto, **requer o Ministério Público de Contas**:

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), em face da ilegalidade e inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88;

b) seja determinada a citação dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem defesa em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso I, §1º da cláusula 4 do contrato em tela:

b.1) **Município de São João Batista do Glória**, na pessoa da Sra. Aparecida Nilva dos Santos, atual Prefeita Municipal;

b.2) **Amaral & Barbosa Advogados,** na pessoa do Sr. Francisco Xavier Amaral;

c) no mérito, seja a representação julgada procedente para:

c.1) determinar ao atual gestor a anulação parcial do inciso I, §1º da cláusula 4 do contrato em tela com relação aos honorários advocatícios contratuais referentes à ação 2009.34.00.028883-3, e estipulação de uma nova cláusula com previsão de pagamento da parcela dos honorários com recursos municipais próprios e desvinculados;

c.2) fixar o entendimento no sentido de que os recursos a serem recebidos a título do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88;

c.3) pela eventualidade, caso não se entenda pela determinação de anulação parcial do contrato em tela, o que não se espera e se admite apenas por argumentar, que seja determinado a recomposição do valor vinculado à educação utilizado indevidamente para pagamento dos honorários advocatícios.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

CRISTINA ANDRADE MELO:01329220617

Assinado digitalmente por CRISTINA ANDRADE MELO:01329220617
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Autenticado por AR certisign, CN=CRISTINA ANDRADE MELO:01329220617
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-08-13 17:48:05
Foxit Reader Versão: 9.1.0